



## CONTRATO DE INVESTIMENTO PLURIANUAL

**ENTRE:**

**MINISTÉRIO DA CULTURA**, neste acto representado por Sua Excelência a Senhora Ministra da Cultura, Isabel Pires de Lima, adiante designado por “MC”.

**E**

**PT - MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A.**, com sede na Av. 5 de Outubro, 208 em Lisboa, neste acto representada pelo seu Presidente Eng.º Zeinal Abedin Mahomed Bava e pelo administrador Eng.º Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Mello, adiante e acima designada por “PTM”;

Adiante designadas conjuntamente por “Partes”;

**E CONSIDERANDO:**

- A) A importância que reveste para o Estado o planeamento estratégico assente numa política de objectivos plurianuais, para o apoio à produção cinematográfica e audiovisual;
- B) Que, em 18 de Fevereiro de 2004, face à “criação de um novo quadro legislativo para as Artes Cinematográficas e o Audiovisual”, foi celebrado entre o Ministério da Cultura e a PTM um “Acordo de princípios”, no qual se prevê nomeadamente:
  - a. A participação da PTM, como uma das entidades fundadoras, no fundo de investimento, agora previsto no artigo 26.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, através de contribuição no montante de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de euros, a ser pago em cinco anos;

- b. Que a contribuição ao abrigo de contrato de investimento plurianual referida na alínea anterior substitui, durante a sua vigência e para efeitos de obrigações legais relativas ao financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual, qualquer outra obrigação que seja exigível à PTM ou a suas participadas maioritariamente, exceptuando-se, apenas, os seguintes casos:
    - i. O investimento previsto na lei para os distribuidores cinematográficos;
    - ii. o pagamento da taxa de exibição.
  - c. O compromisso da celebração de um contrato de investimento plurianual entre o Ministério da Cultura e a PTM.
- C) A obrigação de sociedades maioritariamente participadas pela PTM, nomeadamente a PT Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. e a TV Cabo Portugal, S.A., efectuarem, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, enquanto operadoras e distribuidoras de televisão com serviços de acesso condicionado, uma contribuição equivalente a 5% das receitas resultantes da prestação desses serviços para o financiamento do fundo de desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual a constituir nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
- D) Que, em alternativa à contribuição referida no Considerando anterior, a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, no mesmo artigo 23º, prevê a celebração pelos operadores ou distribuidores de televisão com serviços de acesso condicionado de contratos de investimento plurianuais.
- E) A obrigação de sociedades maioritariamente participadas pela PTM, nomeadamente a Lusomundo Audiovisuais, S.A., enquanto distribuidora de cinema e de videogramas, e nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, investir, respectivamente, 2% das receitas provenientes da distribuição de cinema e 2% das receitas decorrentes da distribuição de videogramas, na produção cinematográfica e audiovisual.

- F) A obrigação de sociedades maioritariamente participadas pela PTM, nomeadamente a Lusomundo Cinemas, S.A., nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 29º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, como exibidora cinematográfica, entregar 2,5% do montante resultante da retenção de 7,5% ao preço de venda ao público dos bilhetes de cinema.
- G) Que, em alternativa à contribuição referida no Considerando anterior, a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, no n.º 3 mesmo artigo 29º prevê a celebração pelos exibidores cinematográficos de contratos de investimento plurianuais.
- H) Que se encontra prevista para breve a aprovação dos diplomas que irão regulamentar a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, e aprovar a constituição de um fundo de investimento para o fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual, em execução do artigo 26º do referido diploma legal.
- I) Que, no âmbito das negociações finais que conduziram à constituição do Fundo, e em matérias não previstas no mencionado “Acordo de Princípios”, a PTM acedeu:
- a. Aceitar como encargo adicional em relação ao seu investimento no financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual previsto no “Acordo de Princípios”, a obrigação estabelecida no n.º 3 do artigo 27º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, referente à distribuição de videogramas, que acrescerá à exceção consagrada no “Acordo de Princípios” relativa à distribuição cinematográfica;
  - b. Permitir a promoção pela PT Conteúdos de obras financiadas pelo ICAM ou pelo Fundo de Investimento, nos seus canais temáticos, até ao limite correspondente a 1% sobre as receitas líquidas anuais de publicidade.
- J) Que a PTM, sociedade aberta, é detentora, entre outras, de posições maioritárias nas empresas Lusomundo Audiovisuais, S.A., Lusomundo Cinemas, S.A., PT Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. e TV Cabo Portugal, S.A..



- K) - A importância que reveste para a PTM o sector cinematográfico e audiovisual.
- L) Os volumes de negócios anuais das empresas em que a PTM maioritariamente participa e as respectivas quotas de mercado, bem como as necessidades de investimento anual nos sectores cinematográfico e audiovisual.

É celebrado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, o presente Contrato de Investimento Plurianual, doravante designado por “CIP”, que se rege pelo disposto nos termos dos Considerandos anteriores e das cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1ª**

##### **Objecto**

Pelo presente CIP, as Partes estabelecem as condições da realização do investimento plurianual pela PTM no fundo de fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual previsto no artigo 26.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, adiante designado por “Fundo”.

#### **Cláusula 2ª**

##### **Condições do investimento plurianual**

1. A PTM obriga-se a investir no Fundo o montante de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de Euros ao longo de um período de 5 (cinco) anos, comprometendo-se ao pagamento até ao limite de 5.000.000 (cinco milhões) de Euros por ano.
2. O investimento previsto no presente CIP confere à PTM o direito de subscrever um número de unidades de participação no Fundo equivalente ao montante referido em no número anterior.
3. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 3 do artigo 29 da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, o investimento a realizar nos termos do n.º 1 da presente



cláusula substitui qualquer outra obrigação legal relativa ao financiamento do fomento e desenvolvimento das artes cinematográficas e do audiovisual que vincule a PTM ou as sociedades em que a PTM participe maioritariamente, não sendo exigíveis àquelas entidades quaisquer outras quantias que não a referida no n.º 1 da presente cláusula, no âmbito da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, com excepção do previsto nos números seguintes da presente cláusula.

4. As sociedades em que a PTM participe maioritariamente e que exerçam a actividade de distribuição cinematográfica e videográfica mantêm as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.
5. As sociedades em que a PTM participe maioritariamente e que se encontrem abrangidas pelos termos do artigo 28º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, mantêm as obrigações previstas naquele artigo.
6. O MC compromete-se a divulgar, nomeadamente através de publicação no site do Ministério, o presente CIP.

### **Cláusula 3ª**

#### **Aplicação de investimentos**

A PTM envidará os melhores esforços para garantir que, no âmbito das obras a apoiar pela PTM ou pelas suas participadas maioritariamente ao abrigo dos investimentos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, um terço das mesmas obras tenham também sido financiadas directamente pelo ICAM.

### **Cláusula 4ª**

#### **Prazo para a realização do investimento**

1. O investimento a efectuar ao abrigo do presente CIP deverá ser realizado pela PTM no prazo definido pela Assembleia de Participantes no Fundo, tendo em conta as efectivas necessidades de tesouraria do Fundo.

2. O investimento somente será realizado quando, pela parte do Estado, directamente ou através de terceiros, for realizado ou assegurado contratualmente, para o Fundo, montante de investimento igual ou superior ao previsto no n.º 1 da cláusula 2ª.

#### **Cláusula 5ª**

##### **Condição suspensiva**

1. Até à data em que seja devido o investimento nos termos da cláusula anterior, não são exigíveis à PTM, ou a qualquer uma das suas participadas maioritariamente, quaisquer contribuições ao abrigo da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a contribuição prevista no artigo 28º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.

#### **Cláusula 6ª**

##### **Promoção de obras**

1. A PT Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. compromete-se a fazer a promoção das obras financiadas pelo ICAM ou pelo Fundo nos seus canais temáticos, em termos a acordar entre a PT Conteúdos e o ICAM.
2. O valor da promoção referida no número anterior terá como limite o valor correspondente a 1% das receitas líquidas anuais de publicidade, por ano.

#### **Cláusula 7ª**

##### **Duração**

1. O presente CIP produz efeitos na data da constituição do Fundo, e tem a duração de 5 (cinco) anos.
2. Mediante deliberação da Assembleia de Participantes no Fundo, o presente CIP poderá ser renovado por igual período de 5 (cinco) anos, salvo se a PTM o denunciar, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada ao Fundo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao fim do prazo inicial ou de cada uma das suas prorrogações.

#### **Cláusula 8ª**

##### **Direitos da PTM**

O MC reconhece expressamente que os direitos que decorrem do presente Contrato para a PTM e suas participadas, são directamente invocáveis pelas sociedade em que participe maioritariamente, nomeadamente pela PT Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., pela TV Cabo Portugal, S.A., pela Lusomundo Cinemas, S.A. e pela Lusomundo Audiovisuais, S.A..

#### **Cláusula 9ª**

##### **Incumprimento e Resolução**

1. Em caso de incumprimento, total ou parcial, das obrigações descritas na Cláusula 2ª, o MC deverá solicitar à PTM, por carta registada com aviso de recepção, que ponha termo à situação de incumprimento, conferindo-lhe para o efeito um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.
2. Caso a PTM não tenha posto termo à situação de incumprimento durante o prazo que para o efeito lhe tenha sido concedido nos termos do número anterior, a PTM e as suas participadas maioritariamente ficarão, a partir dessa data, sujeitas ao pagamento das contribuições para o financiamento do fomento e desenvolvimento do cinema e do audiovisual previstas no n.º 1 do artigo 23º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 29º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto.
3. No caso de o MC ou qualquer entidade competente proceder à cobrança à PTM ou a sociedades em que participe maioritariamente durante o período de vigência do presente CIP, das contribuições para o financiamento do fomento e desenvolvimento do cinema e do audiovisual previstas no n.º 1 do artigo 23.º ou no n.º 3 do artigo 29º da Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, integralmente ou apenas em parte, o presente CIP poderá ser imediatamente resolvido pela PTM, tendo a PTM direito ao reembolso por

2D h.  
Sel

parte do MC de todas as verbas entregues ao abrigo do presente protocolo com um valor mínimo de reembolso de 10.000.000 (dez milhões) de euros.

4. A PTM terá também os direitos de resolução imediata do presente CIP e de reembolso por parte do MC de todas as verbas entregues ao abrigo do presente protocolo com um valor mínimo de reembolso de 10.000.000 (dez milhões) de euros, no caso de se verificar comprovadamente que o Estado, designadamente o MC, tratou de forma diferenciada terceiros abrangidos pelas obrigações previstas na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, designadamente não exigindo o cumprimento do previsto na cláusula 3ª relativamente a outros distribuidores cinematográficos e videográficos e na cláusula 6ª relativamente a outros detentores de canais televisivos.

#### **Cláusula 10ª**

##### **Disposições diversas**

1. O presente Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante para ambas as Partes, exequível de acordo com os seus termos e condições, sobrepondo-se a quaisquer acordos orais ou escritos que sejam anteriores ou contemporâneos.
2. No caso de alguma provisão constante do presente Contrato ser considerada proibida ou inexecutável, a referida provisão deverá ser considerada como não escrita, mantendo-se o CIP em vigor e execução quanto às restantes provisões.
3. Quaisquer alterações ou adendas ao presente CIP deverão ser efectuadas por escrito e aprovadas por ambas as Partes.
4. Salvo se outra consequência for expressamente prevista neste CIP, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a cada uma das Partes ao abrigo do presente CIP não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior.

O presente CIP é feito em duas vias, fazendo ambas igual fé após serem assinadas e rubricadas pelos outorgantes.

Lisboa, 31 de Março de 2006

MINISTRA DA CULTURA



(Isabel Pires de Lima)

PT – MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA,  
SCPS, S.A.



(Zeinal Abedin Mahomed Bawa)



(Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Mello)